Lei Complementar nº 096, de 27 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre os parâmetros para implantação, funcionamento e exploração de serviços póstumos no Município de Eusébio/CE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A implantação, funcionamento e exploração dos serviços de cemitério e de funerárias no Município de Eusébio reger-se-ão pela presente Lei, sem prejuízo da incidência das demais normas aplicáveis.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Cemitério: empreendimento destinado a sepultamentos;

a) Cemitério horizontal: é aquele cujas sepulturas localizam-se em área descoberta, compreendendo os cemitérios-tradicionais e os cemitérios-parques.

a.1) Cemitério-tradicional: é aquele em que as sepulturas são providas de construções tumulares;
a.2) Cemitério-Parque: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas, de forma padronizada, por uma lápide, ao nível do chão e de pequenas dimensões;

b) Cemitério vertical: é um edifício, de um ou mais pavimentos, dotado de compartimentos destinados a sepultamentos

II – Cemitério Público: é aquele construído em terreno público, administrado pela Prefeitura Municipal, diretamente ou mediante concessão, cujo funcionamento será regido pelas normas de Direito Público;
III – Cemitério Privado: é aquele construído em terreno particular, administrado por particular, cujo funcionamento será regido pelas normas de Direito Privado;
IV – Crematório: empreendimento destinado à disposição final de cadáveres, membros ou restos mortais, mediante tratamento térmico;

2

V – Plano de Assistência Funerária: Conjunto de serviços previamente contratado, a ser prestado ao contratante ou a seus dependentes, em caso de falecimento, para a realização do funeral e das homenagens póstumas;

VI – Sepultura: Espaço unitário, destinado a sepultamentos;

VII – Construção tumular: construção erigida sobre uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento;

VIII – Jazigo: sepultura de cemitério horizontal, dotada de um ou mais compartimentos, destinada a sepultamentos contidos;

IX – Cova: sepultura de cemitério horizontal destinada a sepultamento realizado diretamente no solo;

X – Lóculo: compartimento destinado a sepultamento contido em cemitério vertical;

XI – Cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências;

XII – Columbário: local, coletivamente considerado, adjacente ao fundo do cemitério ou em bloco próprio, para guardar urnas mortuárias, ossuárias e cinerárias, com nichos dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não;

XIII – Ossuário: local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XIV – Cinerário: local, coletivamente considerado, para acomodação de urnas cinerárias;

XV – Nicho: local, individualmente considerado, para guardar urnas mortuárias, ossuárias e cinerárias, em columbário ou cinerário;

XVI – Sepultar ou inumar: ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

XVII – Exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

XVIII – Transladar: remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro;

XIX – Ressepultar ou reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

XX – Urna mortuária, caixão, esquife ou ataúde: caixa ou recipiente utilizado para acondicionamento e transporte de pessoa falecida ou partes;

XXI – Urna ossuária: recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XXII – Urna cinerária: recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XXIII – Somatoconservação de cadáveres: Utilização de técnicas e produtos químicos destinados à conservação, temporária ou permanente, de cadáveres;

XXIV – Tanatopraxia: Utilização de técnicas e produtos destinados a conservar, reconstruir e embelezar cadáveres;

XXV – Taxa de Manutenção: Contraprestação de natureza não-tributária destinada a remunerar a Administração do cemitério pela conservação da necrópole e de suas sepulturas;

XXVI – Sepultura Gratuita: Modalidade de sepultura destinada a sepultamentos sociais, assim entendidos aqueles de munícipes carentes, conforme estudo de caso a ser realizado pelo órgão competente, e de indigentes;

XXVII – Sepultura Onerada: Modalidade de sepultura cuja utilização demanda a prévia aquisição do respectivo direito de uso, subdividindo-se em:

a) Sepultura Perpétua: Sepultura onerada com cessão do direito de uso por prazo indeterminado;

b) Sepultura Temporária: Sepultura onerada com cessão do direito de uso por prazo determinado

Art. 3º Os cemitérios situados no Município de Eusébio poderão ser:

I - Públicos, quando pertencentes ao domínio municipal;

II - Privados, quando pertencentes ao domínio particular.

Art. 4º Aos cemitérios instalados no Município de Eusébio, fica autorizada a exploração dos seguintes serviços:

I – Cemitério-parque;

II – Cemitério-tradicional;

III – Cemitério-vertical;

IV – Crematório;

V – Plano de Assistência Funerária;

VI – Serviços Funerários;

VII – Prestação de serviços de sepultamento, exumação, translado, ressepultamento, manutenção de sepulturas e construções tumulares, locação de salas de velório, locação de capelas para cerimônias religiosas de despedida, transporte fúnebre, cerimoniais fúnebres, somatoconservação de cadáveres, tratamentos de tanatopraxia e ornamentação de cadáveres, fornecimento de urna morturária, urna ossuária e urna cinerária, retirada de Certidão de óbito e Guia de Sepultamento, fornecimento de placas, plaquetas, jarros, castiçais para identificação e ornamentação de sepulturas.

VIII – Lanchonetes e restaurantes no interior da área do cemitério ou crematório;

IX – Floricultura no interior das áreas do cemitério ou crematório;

X – Cessão, aluguel, venda ou qualquer outra forma de alienação de sepulturas, columbários, ossuários e cinerários.

XI – Demais serviços correlatos.

Art. 5º Os cemitérios e crematórios instalados no Município de Eusébio, sejam públicos ou privados, serão abertos a todos os cultos religiosos para a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública e as leis do país.

Parágrafo único - A prática dos ritos religiosos, a que se refere este artigo, limitar-se-á ao interior das capelas e à beira das sepulturas.

Art. 6º Os cemitérios e crematórios instalados no Município de Eusébio serão estabelecimentos abertos ao público, com funcionamento diário, devendo as pessoas que nele permanecerem se portarem de maneira respeitosa.

Parágrafo único. A administração e os escritórios administrativos dos cemitérios e crematórios poderão funcionar apenas em dias úteis e em horário comercial.

Art. 7º As exumações no Município de Eusébio somente poderão ser feitas após decorrido prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados do falecimento, ressalvada a possibilidade de exumação antecipada quando determinada, por escrito, por autoridade judiciária.

Parágrafo Único. Quando o sepultamento for realizado em caixão zincado, a exumação somente será permitida após decorridos 5 (cinco) anos, contados do falecimento, e mediante avaliação da Administração do Cemitério.

Art. 8º A exploração dos cemitérios públicos do Município de Eusébio será exercida diretamente pelo Município ou mediante concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência pública, estando sujeita, em qualquer dos casos, às normas de Direito Público.

§1º Quando a exploração dos cemitérios públicos se der mediante concessão, o prazo do respectivo contrato deverá ser de 30 (trinta) anos, renováveis por igual período.

§2º Quando a exploração dos cemitérios públicos se der mediante concessão, a venda, cessão ou alienação, a qualquer título, de jazigos, lóculos e nichos será sempre acompanhada da obrigação do comprador, cessionário ou alienado de pagar periodicamente Taxa de Manutenção à administração do cemitério, ressalvados os sepultamentos sociais e de indigentes.

§3º Fica autorizada a Administração Municipal a ceder, pelo mesmo período da concessão, área de sua propriedade, para a construção de novo e/ou expansão de cemitérios públicos existentes, devendo a concessionária manter às suas expensas a manutenção/construção da área, observando a legislação sanitária, ambiental, urbanística e fiscal vigente.

Art. 9º As sepulturas nos cemitérios públicos classificam-se em gratuitas e oneradas.

§1º As sepulturas oneradas subdividem-se em temporárias e perpétuas.

§2º A administração dos cemitérios poderá estabelecer quadras e setores específicos para cada modalidade de sepultura.

§3º As sepulturas temporárias poderão, mediante o pagamento das tarifas cabíveis, ter o prazo do respectivo direito de uso prorrogado, uma única vez.

§4º Quando se tratar de sepultura gratuita, uma vez decorridos os prazos estabelecidos no art. 7º, desta Lei, a administração do cemitério poderá, após a publicação de Edital de Chamamento no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, promover a exumação compulsória dos restos mortais, sendo os restos mortais exumados, após identificados e acondicionados em recipiente próprio, destinados a ossuário coletivo no interior do próprio cemitério.

§5º Expirado o prazo de uso das sepulturas temporárias e/ou da respectiva prorrogação, se existente, a administração do cemitério poderá promover a exumação dos corpos lá sepultados, adotando-se o mesmo procedimento previsto no parágrafo anterior.

Art. 10 A exploração dos cemitérios privados será exercida livremente pelos particulares que preencham os requisitos mínimos legais, estando sujeita às normas de Direito Privado.

§1º Os cemitérios privados, instalados em propriedades particulares, não estão sujeitos a concessão, a permissão ou a qualquer outro tipo de delegação, sendo os serviços considerados de livre iniciativa, de natureza privada.

§2º Os cemitérios privados existentes no Município de Eusébio e que funcionem atualmente sob regime de concessão, permissão ou autorização, passarão a funcionar sob o regime de livre iniciativa e livre concorrência estabelecido nesta lei.

Art. 11 A instalação e o funcionamento dos cemitérios privados, em regime de livre inciativa, livre concorrência e natureza privada, ficará sujeita à adequação ao:

I – Plano Diretor do Município:

2

II – Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;

III – Legislação Sanitária;

IV – Legislação Ambiental;

V – Legislação Federal, Estadual, Municipal e normas técnicas atinentes aos serviços cemiteriais e, quando for o caso, de crematórios.

§1º Além da conformidade com a legislação constante do caput, a instalação e o funcionamento de cemitérios privados deverão ocorrer em imóvel:

I – De propriedade da empresa interessada, devendo necessariamente encontrar-se livre de quaisquer ônus ou gravames, nem sobre ele podendo ser constituída garantia;

II – Com área igual ou superior a 200.000m² (duzentos mil metros quadrados);

III – Com acesso a menos de 500 (quinhentos) metros de via asfaltada:

§2º Os cemitérios privados deverão conter, no mínimo:

I – Local para administração e recepção;

II – Salas de Velório;

III – Deposito para materiais e ferramentas;

IV – Vestiários e instalações sanitárias adequadas para funcionários;

V – Instalações sanitárias para o público em geral, separadas por sexo e para pessoas com deficiência.

VI – Cercamento de todo o perímetro da área;

VII – Ossuário.

§3º A construção e o funcionamento de cemitérios privados, dependerá da obtenção, pelo interessado, das respectivas licenças e alvarás a serem emitidos pelo Poder Público.

§4º A venda, cessão ou alienação a qualquer título, de jazigos, lóculos e nichos será sempre acompanhada da obrigação do comprador, cessionário ou alienado de pagar periodicamente Taxa de Manutenção à administração do cemitério.

§5º Os cemitérios privados serão obrigados a registrar todos os sepultamentos, exumações, traslados, ressepultamentos, cremações e demais serviços prestados.

§6º Os cemitérios privados serão obrigados a ceder ao Município de Eusébio 5% (cinco por cento) das sepulturas para o sepultamento de munícipes carentes e de indigentes, conforme estudo de caso a ser realizado individualmente pela Prefeitura Municipal, a quem competirá encaminhar os sepultamentos sociais, que serão realizados gratuitamente.

§7º O percentual referido no parágrafo anterior será aferido em relação ao quantitativo de sepulturas já construídas.

§8º Para os sepultamentos realizados na forma do §6º, uma vez decorridos os prazos estabelecidos no art. 7º, desta Lei, a administração do cemitério poderá, após prévia comunicação à Prefeitura Municipal, promover a exumação compulsória dos restos mortais, sendo os restos mortais exumados, após identificados e acondicionados em recipiente próprio, destinados a ossuário coletivo no interior do próprio cemitério.

§9º Os crematórios privados serão obrigados a disponibilizar ao Município de Eusébio quantitativo equivalente a 5% (cinco por cento) do total de cremações realizadas no mês anterior, para a cremação de munícipes carentes e de indigentes, conforme estudo de caso a ser realizado individualmente pela Prefeitura Municipal, a quem competirá encaminhar as cremações sociais.

§10º Os cemitérios e crematórios privados que explorarem os serviços de funerária ficarão ainda obrigados a fornecer gratuitamente ao Município de Eusébio os produtos e serviços funerários básicos necessários à realização dos sepultamentos e cremações sociais.

§11 Consideram-se produtos e serviços funerários básicos:

a) Fornecimento de urna mortuária em padrão simples e tamanho infantil, clássico ou especial;

b) Transporte funerário; e

c) Disponibilização, por duas horas, de espaço para despedida.

Art. 12 Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar, mediante decreto, as atividades dos cemitérios e crematórios públicos e, no que couber, aquelas dos cemitérios e crematórios privados.

Art. 13 A utilização, pelo Município de Eusébio, de sepulturas em cemitérios particulares, na forma do art. 11, §6º, dar-se-á mediante a compensação dos valores dos serviços utilizados pelo Município com quaisquer tributos municipais devidos pela administradora do cemitério.

§1º A compensação prevista no caput, conforme disposto no art. 72, do Código Tributário Municipal, será autorizada pelo titular da Secretaria de Finanças, em caráter irrevogável, podendo fixar procedimento simplificado para o encontro de contas e compensação de valores.

§2º Os serviços cemiteriais utilizados pelo Município de Eusébio acima dos limites previstos até a data de publicação desta Lei serão compensados pelo débito tributário das empresas prestadoras de serviços cemiteriais existentes no Município.

I – O crédito das empresas prestadoras de serviços cemiteriais, concernente aos serviços utilizados pelo Município de Eusébio acima dos limites previstos, será calculado pelo número excedente multiplicado pelo preço de mercado atual à vista, sendo o crédito o valor devido no momento atualizado monetariamente.

II – Quando o valor de crédito das empresas prestadoras de serviços cemiteriais, concernente aos serviços utilizados pelo Município de Eusébio acima dos limites previstos, for maior que o débito tributário ficará isentado o Munício de Eusébio de pagar essa diferença.

§3º Anualmente, na primeira quinzena de janeiro, deverá ser apurado os serviços cemiteriais utilizados pelo Município de Eusébio para conferência acerca da existência de crédito ou débito com as empresas prestadoras de serviços cemiteriais, bem como proceder com o levantamento dos impostos já pagos pelas mesmas, para fins de proceder com os lançamentos tributários devidos.

Art. 14 O funcionamento de funerárias e a exploração dos respectivos serviços será exercida livremente pelos particulares que preencham os requisitos mínimos legais, estando sujeita às normas de Direito Privado.

§1º Consideram-se serviços de funerária ou serviços funerários:

I – Fornecimento de urna mortuária;
II – Transporte funerário;
III – Somatoconservação (Embalsamamento ou formolização) e tanatopraxia de cadáver;
IV – Ornamentação de cadáver em urna mortuária;
V – Despachos aéreos, marítimos ou terrestres, nacionais ou internacionais, de cadáveres;
VI – Remoção nacional ou internacional e traslado externo de corpos ou restos mortais;
VII – Representação da família no encaminhamento de requerimentos e outros documentos junto aos cemitérios, crematórios, cartórios, órgãos públicos e demais instituições competentes;
VIII – Planos de Assistência Funerária;
IX – Outros serviços correlatos;

§2º A instalação e o funcionamento de funerárias, bem como a respectiva exploração dos serviços funerários, não estão sujeitos a concessão ou permissão, sendo os serviços considerados de livre iniciativa, de livre concorrência e de natureza privada.

§3º Os serviços funerários poderão ser explorados pelos cemitérios devidamente instalados no Município de Eusébio, sem que seja necessário qualquer ato público específico de liberação, independentemente de o cemitério ter se instalado anteriormente ou posteriormente à vigência da presente lei.

2

§4º As funerárias privadas em funcionamento no Município de Eusébio serão obrigadas a prestar ao Poder Público Municipal, mediante sistema de rodízio, os serviços funerários necessários ao sepultamento e/ou cremação de munícipes carentes e de indigentes, conforme estudo de caso a ser realizado individualmente pela Prefeitura Municipal, a quem competirá encaminhar os funerais sociais.

§5º A remuneração pelos serviços funerários utilizados dar-se-á mediante compensação tributária, na forma prevista no art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 15 Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar, mediante decreto, os requisitos para a instalação e funcionamento de funerárias no Município, bem como a forma em que funcionará o sistema de rodízio para a prestação ao Município de serviços funerários.

Art. 16 A comercialização de planos de assistência funerária poderão ocorrer por quaisquer empresas que preencham os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.261/2016.

Parágrafo único. A realização do funeral poderá ser executada diretamente pela empresa comercializadora ou por intermédio de empresas cadastradas ou contratadas, devendo a empresa realizadora do funeral estar em regular funcionamento perante o Município de Eusébio.

Art. 17 Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 As empresas já em funcionamento no Município de Eusébio terão prazo de 06 (seis) meses para adequação.

Art. 19 Esta lei complementar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Ordinárias Municipais nº 043/1990 e nº 350/1998, e a Lei Complementar Municipal nº 07/2010.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 27 de dezembro de 2023.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal